MENSAGEM Nº 04/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa instituir o Programa de Implementação de Práticas Restaurativas no Município de Pato Branco.

A Política Nacional de Justiça Restaurativa já se encontra presente no âmbito do Poder Judiciário, delineada na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e se apresenta como uma nova forma de lidar com os crimes e outros conflitos sociais.

De acordo com o CNJ, a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, por meio do qual os conflitos são solucionados através de práticas restaurativas, coordenadas por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa[1].

Com a atual "Crise no Poder Judiciário", em virtude da grande quantidade de processos pendentes de julgamento, com baixo número de juízes para decidir em prazo considerado razoável, ampliou-se a necessidade de se pensar em formas mais efetivas e satisfatórias para que haja resolução de situações conflituosas, a fim de restabelecer a paz social de forma mais rápida e efetiva.

Nesse sentido surgiu a Justiça Restaurativa, por meio da qual a burocracia do Estado é reduzida, o foco é direcionado às necessidades das pessoas atingidas pelo conflito e a prioridade é a resolução coletiva dos problemas, de forma voluntária. Assim, a Justiça Restaurativa é uma forma de solucionar problemas com a participação da vítima (receptor), do ofensor (autor), das famílias e da comunidade, sendo, algumas vezes, coordenados por facilitadores capacitados[2].

Importante lembrar que a Justiça Restaurativa é uma forma resolução de conflito que não exclui a procura da justiça tradicional, ou seja, quem aceita participar de práticas restaurativas não está proibido de buscar o Judiciário e outros órgãos.

[1] Resolução nº 225, de 31 de maio de 201, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado211103202206106 2a3b36793e56.pdf

[2] Cartilha: Acesso à Justiça e Práticas Restaurativas. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/1E/F6/0D/14/65A9C71030F448C7860849A8/Acesso%20a%20Justica%20e%20Praticas%20Restaurativas.pdf

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

Ressaltamos que o presente Projeto de Lei visa atender à solicitação da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude de Pato Branco, tendo sido elaborado com base nos Programas de Implementação de Práticas Restaurativas já existentes em outros municípios do Paraná.

Ante o exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *datado e assinado digitalmente*.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Institui o Programa de Implementação de Práticas Restaurativas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Implementação de Práticas Restaurativas no Município de Pato Branco, fundamentado nos princípios e valores da Justiça Restaurativa para o aperfeiçoamento de ações tendentes a desenvolver uma cultura de não-violência nos espaços institucionais e comunitários do Município, com fundamento na Resolução nº 225, de 31 de maio de 201, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1º Por Justiça Restaurativa, entende-se um método consensual de resolução de conflito que propõe a participação de todos aqueles, direta e indiretamente, atingidos pela relação conflituosa, por meio de um processo dialógico e inclusivo, observando suas necessidades e possibilidades e resgatando os sentidos de responsabilização e senso comunitário.

§ 2º A Justiça Restaurativa é orientada pelos princípios e valores da voluntariedade, da corresponsabilidade, da confidencialidade, do consenso, do empoderamento, do pertencimento, da inclusão, do diálogo e do atendimento das necessidades e possibilidades de todos os envolvidos no conflito.

Art. 2º O Programa de Implementação de Práticas Restaurativas se dará mediante a integração dos setores públicos e privados relacionados à segurança, assistência social, educação, saúde e aos sistemas institucionais de justiça.

Art. 3º As Secretarias Municipais de Assistência Social, de Educação e de Saúde e as demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, bem como as instituições de direito privado envolvidas, poderão, de forma cooperativa e integrada, promover a implementação das práticas restaurativas no exercício de suas atividades correntes.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei será executado pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Gestor;

II - Comissão Executiva; e

III - Núcleos de Práticas Restaurativas.

Art. 5º O Conselho Gestor, nomeado pelo Prefeito Municipal, será formado por um representante de cada uma das seguintes instituições:

I - Poder Legislativo, a ser indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Poder Executivo, a ser indicado pelo Prefeito Municipal;

III - Poder Judiciário, a ser indicado pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em Pato Branco;

IV - Ministério Público, a ser indicado pelo Promotor de Justiça designado pelo Ministério Público do Estado do Paraná para atuar junto ao CEJUSC em Pato Branco;

V - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a ser indicado pelo Presidente da Subseção de Pato Branco;

VI - Defensoria Pública, a ser indicado pelo Defensor Público Coordenador da Defensoria

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8
ICP Brasil

Pública do Estado do Paraná em Pato Branco;

VII - Organizações da Sociedade Civil, a ser escolhido dentre as instituições vinculadas e certificadas pelo CEJUSC e indicados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC em Pato Branco.

§ 1º Cada instituição deverá indicar um membro titular e um suplente.

§ 2º Após a nomeação do Conselho, os membros deverão se reunir para eleger os membros da Comissão Executiva.

§ 3º O Conselho terá a função de coordenar o Programa, com as seguintes atribuições:

I - promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa;

II - atuar no acompanhamento, fiscalização e avaliação do Programa;

III - promover ações tendentes a buscar maior adesão de instituições, entidades e da população em geral ao Programa;

IV - desenvolver campanhas de divulgação do Programa;

V - participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa;

VI - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico, administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa, bem como participar da elaboração e do controle da execução orçamentária.

Art. 6º A Comissão Executiva será designada pelo Conselho Gestor, tendo como atribuição executar suas decisões e dar os encaminhamentos necessários para a implementação do Programa, e será composta da seguinte forma:

I - presidente;

II - vice-presidente;

III - primeiro secretário; e

IV - segundo secretário.

Art. 7º Os Núcleos de Práticas Restaurativas são espaços de atendimento à população para a aplicação das formas autocompositivas de resolução de conflitos e fortalecimento do senso comunitário.

§ 1º Serão admitidos para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos Núcleos de Práticas Restaurativas apenas os facilitadores previamente capacitados, conforme previsto na Resolução nº 225, de 2016, do CNJ.

§ 2º Os Núcleos de Práticas Restaurativas poderão ser instalados em Associações de Moradores, Entidades da Rede Sócio-Assistencial, Conselhos Tutelares, Associação de Pais e Mestres ou em qualquer outra instituição ou entidade com natureza jurídica de direito público ou privado, vinculada ou não ao Município, desde que autorizadas pelo Conselho Gestor.

Art. 8º As despesas com a execução do Programa de que trata essa Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado digitalmente)
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 300/2019 e pela Resolução n. 458/2022.

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2° A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.]

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos,

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnicocientífica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterá, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;

III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

§1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

"V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa."

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

"§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares."

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente: (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

I – implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1o desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5º, caput e § 2º (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

II – desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

III – atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas (Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

IV – implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

V – elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Justiça Restaurativa atuará, caso demandado, como órgão consultivo dos tribunais na elaboração do plano previsto neste artigo, acompanhando, também, a sua implementação, cabendo, aos tribunais, enviar relatórios, semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano. (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

Artigo 28-B. Fica criado o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que se reunirá, anualmente, com a participação dos membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais, ou de alguém por eles designados, sem prejuízo de participações diversas, que terá como finalidade discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ. (incluído pela Resolução nº 300, de 29.11.2019)

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 29-A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes: (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa; (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

II – foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

III – desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar. (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça, dentre outras ações, desenvolverá cursos de sensibilização e gestão de implementação, e, os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos. (incluído pela Resolução n. 458, de 6.6.2022)

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8



Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8



Autores: Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira; Rafaella Caldas Leonardo Oliveira; Francisco Keles de Morais Lima; Karizia Gabriela Leite Cavalcante, Eduardo Lacerda Rocha, João Batista dos Santos Alves, Tamara de Freitas Ferreira, Rosany Kelly Vieira Nogueira.

CRDH
Centro de Referência em Direitos Humanos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

BRASIL
GOVERNO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL
UFERSA
RURAL DO SEMI-ÁRIDO

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

ICP Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Orlando Teixeira (BOT)
Setor de Informação e Referência

O48a Oliveira, Ramon Rebouças Nolasco de.

Acesso à Justiça e Práticas Restaurativas/ Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira... [et al]. – Mossoró: EdUFERSA, 2017.

51 p.: il.

1. Justiça restaurativa. 2. Processo penal. 3. Resolução de conflitos. 4. Ordem social - Instituições. 5. Práticas restaurativas – Processo penal. I. Oliveira, Ramon Rebouças Nolasco de. II. Oliveira, Rafaella Caldas Leonardo. III. Lima, Francisco Keles de Morais. IV. Cavalcante, Karizia Gabriela Leite. V. Rocha, Eduardo Lacerda. VI. Alves, João Batista dos Santos. VII. Ferreira, Tamara de Freitas. VIII. Nogueira, Rosany Kelly Vieira. IX. Título.

RN/UFERSA/BOT CDD: 345.05

Editor: Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.

Projeto gráfico: Pipoca Doce Casa Editorial

Coordenação de arte: Michelle Cândido

Capa e ilustrações: Michelle Cândido

Financiamento: PROEXT 2016 - PROGRAMA DE APOIO À EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA MEC/SESu

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 02
Mas o que é justiça? 02
Formas de resolução de conflitos 03
- Autotutela 03
- Autocomposição 03
- Arbitragem 04
- Jurisdição 04

De que forma eu tenho acesso à justiça? 05
- Ministério Público 06
- Defensoria Pública 07
- Núcleo de práticas jurídicas 07
- Delegacias de polícia 08
- CRAS 08
- Conselho tutelar 09
- Central do cidadão 09

Crise das instituições de justiça e nas políticas sociais governamentais 10
Importância da justiça restaurativa no contexto atual 11
O que é justiça restaurativa? 12
Um exemplo real de práticas restaurativas no Brasil 13
Histórico da justiça restaurativa 14
Diferença entre as justiças restaurativas e tradicional 15
Paradigmas da justiça 16
Justiça e práticas restaurativas 17
Vantagens e resultados das práticas restaurativas 18
Papel da vítima na justiça restaurativa 18
Principais formas de aplicação da justiça restaurativa 19
- Círculos restaurativos 19

Outras formas de aplicação da justiça restaurativa 20
Boas práticas de justiça restaurativa 20

Apêndice 21
CRAS em Mossoró (RN) 22
Normas importantes 22
Referências 22



Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

APRESENTAÇÃO

Esta Cartilha sobre "**Acesso à Justiça e Práticas Restaurativas**" pretende apresentar noções básicas sobre Justiça, as principais formas de resolução de conflitos utilizadas e informar sobre algumas instituições responsáveis por cooperar para uma ordem social e jurídica mais justa.

Após fornecermos concepções básicas da Justiça que, tradicionalmente, vivenciamos no Brasil e em grande parte do mundo, iremos apontar para um modelo de justiça em que a comunidade é envolvida na solução dos problemas, assim como a vítima é atendida em suas necessidades, inserindo o ofensor num processo de restauração de vínculos, visando a pacificação social e o fortalecimento da cidadania.

Se você se interessa em participar das decisões que afetam a sua vida e fortalecer uma cultura democrática de paz, esperamos que este material possa lhe ajudar a construir uma sociedade melhor...





Mas o que é JUSTIÇA?

Justiça , em seu aspecto mais amplo, pode corresponder à ideia de conceder a cada pessoa o que lhe é devido. Ou seja, promover a garantia de direitos e interesses.

Num Estado de Direito, fazer justiça seria assegurar o que a lei estabelece. Se houver um conflito, o Judiciário deve resolver o problema por meio de uma decisão, podendo impor seu cumprimento.

No entanto, sabemos que os conflitos são capazes de causar uma série de consequências que afetam a vida das pessoas e da comunidade. Nem sempre, a decisão judicial vai solucionar totalmente a questão, deixando as pessoas com uma sensação de injustiça.

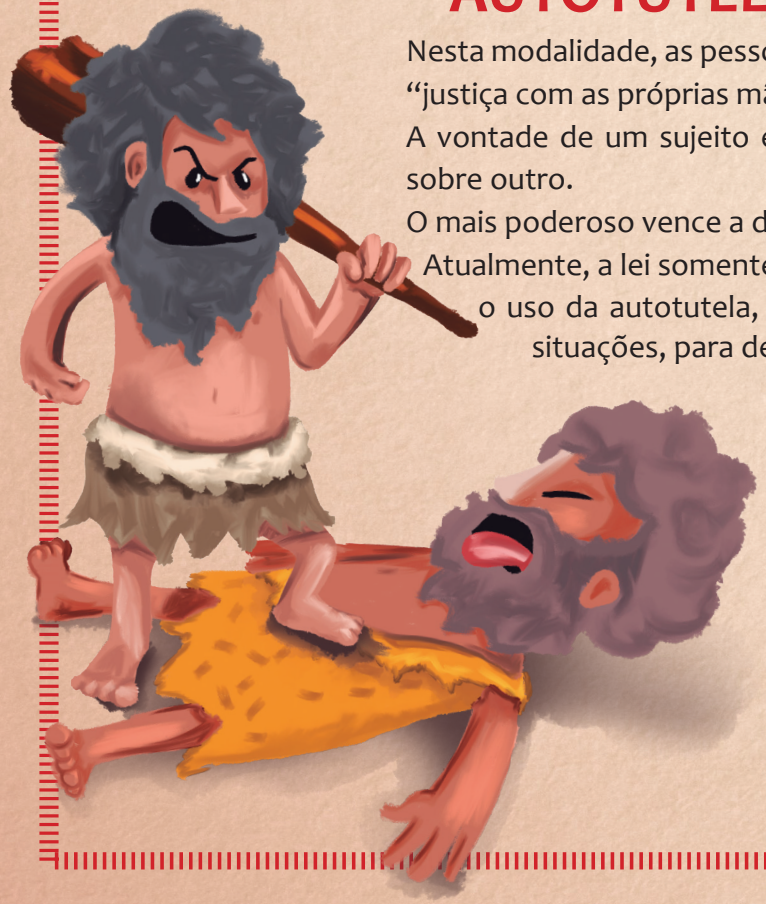
Assim, "Justiça" vai além de dar direitos, mas envolve um sentimento que toca os sujeitos envolvidos numa situação para a qual a lei pode não prever todas as respostas.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Agora, vamos começar a ver algumas formas de resolução de conflitos.

AUTOTUTELA



Nesta modalidade, as pessoas fazem "justiça com as próprias mãos".

A vontade de um sujeito é imposta sobre outro.

O mais poderoso vence a disputa.

Atualmente, a lei somente permite o uso da autotutela, em raras situações, para defesa.

AUTOCOMPOSIÇÃO



Este método consiste na resolução do conflito pelas próprias partes, mas sem uso da força como critério para se chegar a um consenso.

As partes chegam a um acordo, geralmente, auxiliadas por um terceiro facilitador (mediador ou conciliador).

As pessoas não são obrigadas a aceitar o acordo, que pode conter renúncia total ou parcial do direito, reconhecendo erros e/ou assumindo compromissos.

CONCILIAÇÃO

Um terceiro imparcial participa do diálogo entre as partes, oferecendo informações, esclarecendo dúvidas, propondo soluções para se obter um acordo.

MEDIAÇÃO

Um terceiro imparcial coordena as reuniões entre as partes para favorecer o diálogo entre elas, de modo que estas reflitam sobre o problema e, por si mesmas, pensem em soluções para o conflito de interesses.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

ARBITRAGEM

É um meio particular usado para resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais, regulamentado pela Lei nº 9.307/96.

Bastante usado por grandes empresas em contratos com muitas questões técnicas, que vão para além do Direito.

É uma forma de resolução satisfatória pela rapidez e pelo sigilo referente aos assuntos tratados pelas partes.

O árbitro é escolhido pelas partes, o que não ocorre no Judiciário, em que os cidadãos não escolhem o juiz que vai julgar seu caso.

O árbitro eleito pode julgar com base em regras convencionadas pelas próprias partes (equidade), desde que não firam os bons costumes e a ordem pública.



JURISDIÇÃO

A jurisdição é uma das funções do Estado, exercido pelo Poder Judiciário, em fóruns e tribunais do país, através de magistrados (juízes, desembargadores e ministros).

O magistrado (terceiro imparcial) profere uma sentença com base nas leis vigentes, trazendo uma resposta ao conflito apresentado pelas partes, por meio de advogados, podendo ter a participação de Promotores de Justiça (ligados ao Ministério Público).

O Estado-Juiz, no exercício da jurisdição, tem o poder de determinar e colher a produção de provas, assim como de decidir e impor (coercibilidade) a execução do que for sentenciado.



Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8



DE QUE FORMA EU TENHO ACESSO À JUSTIÇA?







Acabamos de ver concepções sobre o que seria "justiça" e algumas formas de resolução de conflitos. Elas são tentativas variadas de garantir "acesso à Justiça".

Na atualidade, entendemos que "acesso à Justiça" é um direito fundamental que viabiliza garantir os demais direitos, voltando-se ao ideal de justiça social. Para isso, é preciso que haja oportunidades equilibradas aos envolvidos, a participação democrática e a tutela/proteção jurisdicional seja efetiva (célere e adequada).

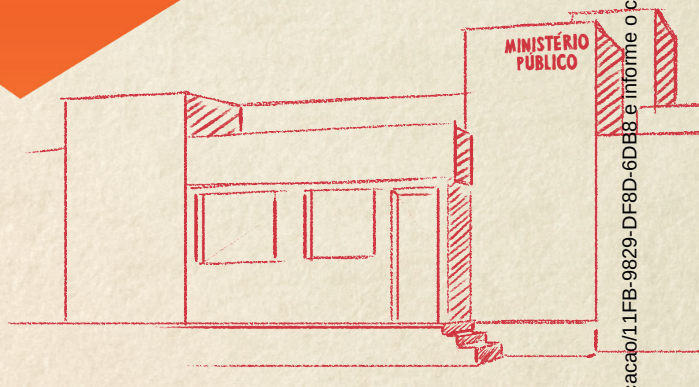
O "acesso à Justiça" vai além do direito de acesso ao Poder Judiciário ou aos demais órgãos públicos. A meta final é proporcionar ao cidadão resultados justos para ele e para a sociedade.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

COMO POSSO TER ACESSO À JUSTIÇA?



Vamos conhecer, a partir deste momento, algumas instituições que favorecem o "Acesso à Justiça"



MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público (MP) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O MP atua para zelar pelo bem coletivo, direitos que são de toda a população e também pelo uso correto das instituições públicas.

É o órgão que denuncia a pessoa que pratica crimes, acompanhando a atividade policial e auxiliando nas investigações.

O Ministério Público também é responsável pela defesa de direitos sociais, como os relacionados à saúde, educação, direitos das crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

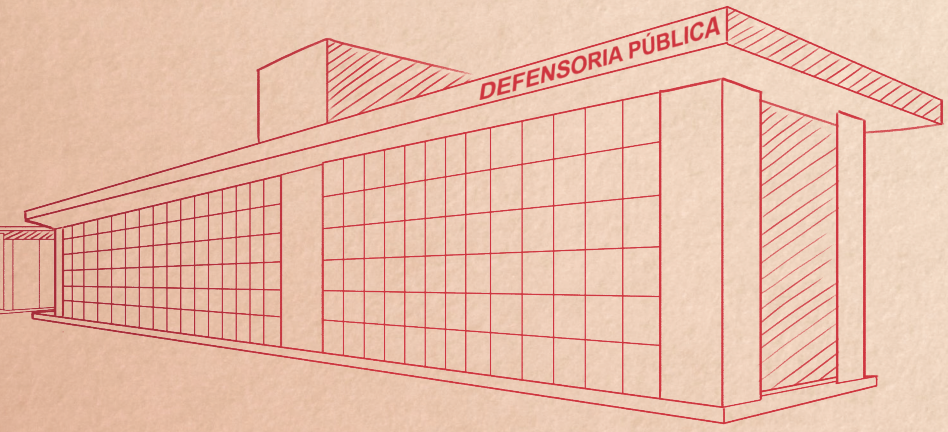
Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

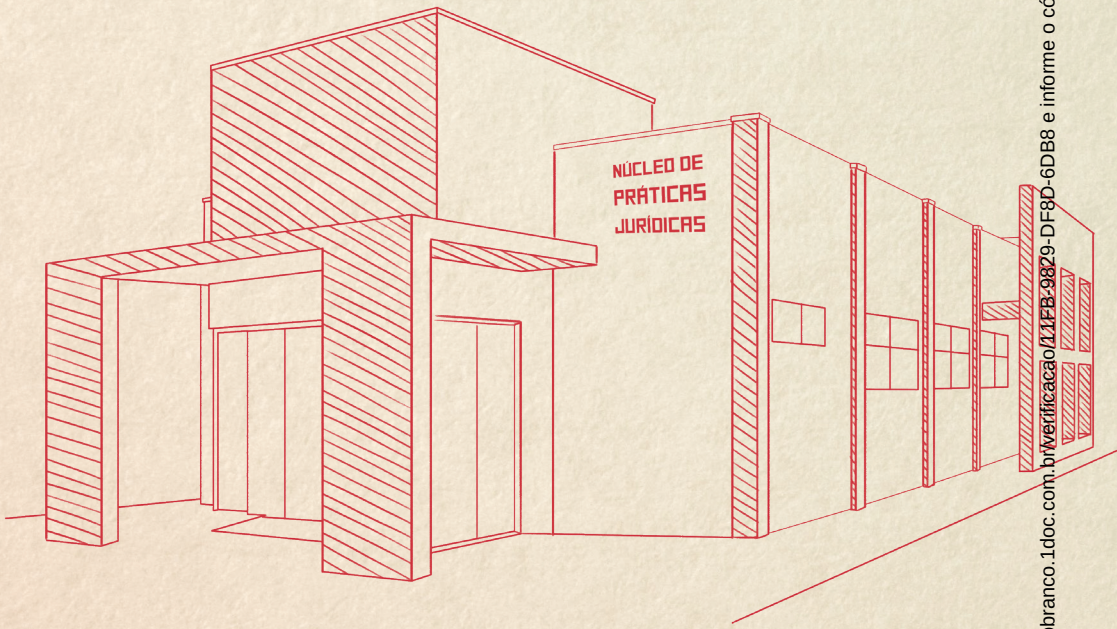
DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é instituição que presta orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (pobres na forma da lei).

A Defensoria Pública é o órgão que o cidadão procura quando não tem dinheiro para pagar um advogado particular.

Os Defensores Públicos são os profissionais responsáveis por fazer a defesa e representar os direitos, tanto em situações que envolvam crimes, quanto em uma causa cível.





NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS

Os Núcleos Práticas Jurídicas (NPJ) atuam de modo semelhante a uma Defensoria Pública, por atender a pessoas que não possuem condições de remunerar o trabalho de um advogado particular.

O NPJ é vinculado a um curso de Direito (de faculdades ou universidades) e utiliza professores-advogados como supervisores dos estudantes que estão concluindo a graduação em Direito.

Muitas Práticas Jurídicas possuem também um setor de Serviço Social para prestar atendimentos sociais, de modo que os NPJ podem propor conciliações, ajuizar ações e fazer encaminhamentos para outros órgãos (Assistência Social, Ministério Público, Conselho Tutelar, órgãos da saúde, Cartórios, etc.).

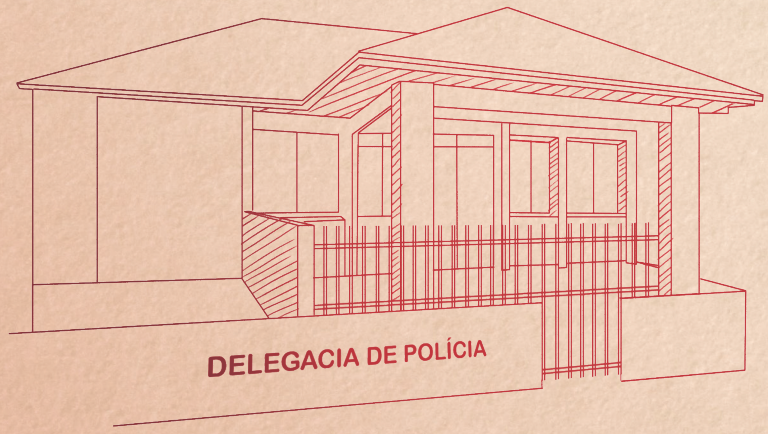
Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

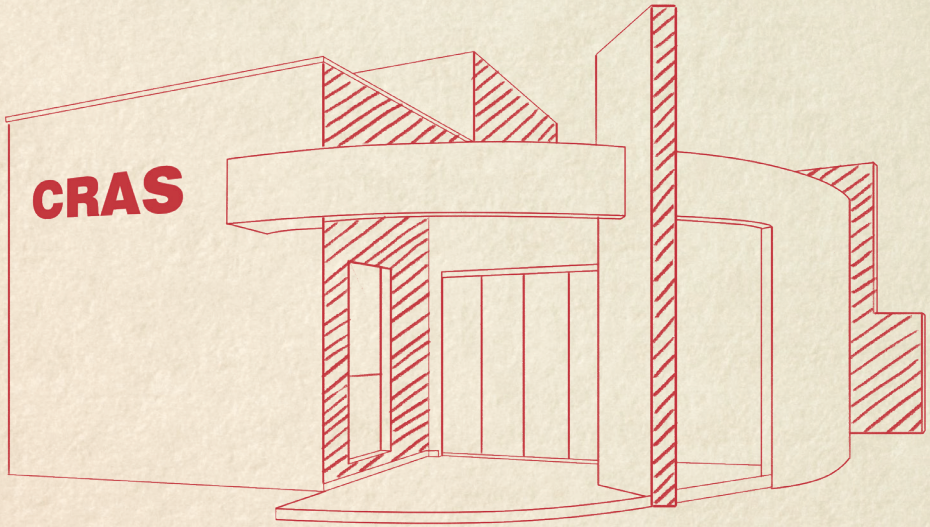
DELEGACIAS DE POLÍCIA

As Delegacias são órgãos estaduais ligados à Polícia Civil, responsáveis por receber notícias sobre práticas de crimes, para abertura de investigações.

Em algumas cidades, existem delegacias especializadas, tais como a Delegacia da Mulher; Delegacia de Furtos e Roubos; Delegacia de Homicídios; Delegacias do Adolescente, etc.

Nas Delegacias são feitos os chamados "Boletins de Ocorrência" (BO), Termos circunstanciados, coleta de depoimentos, abertura de inquéritos, pedido de perícias e outras provas.





CRAS (Centro de Referência da Assistência Social)

O CRAS é a unidade pública municipal, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Assim como o CREAS (Centro de Referências Especializado de Assistência Social), o CRAS atua no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fazendo interface com as demais políticas públicas e articulando, coordenando e ofertando os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

No CRAS, se desenvolve o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

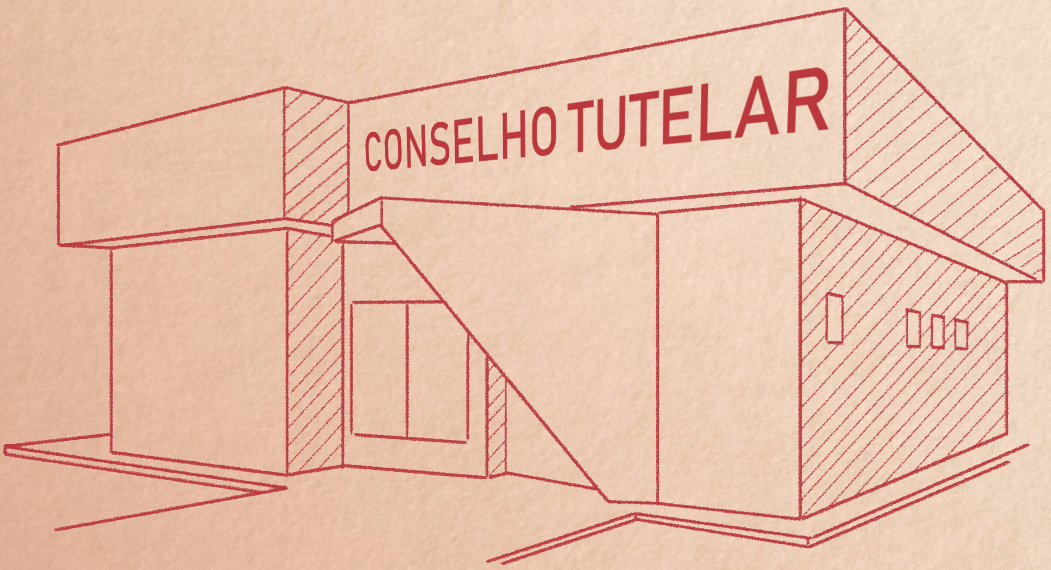
CONSELHO TUTELAR

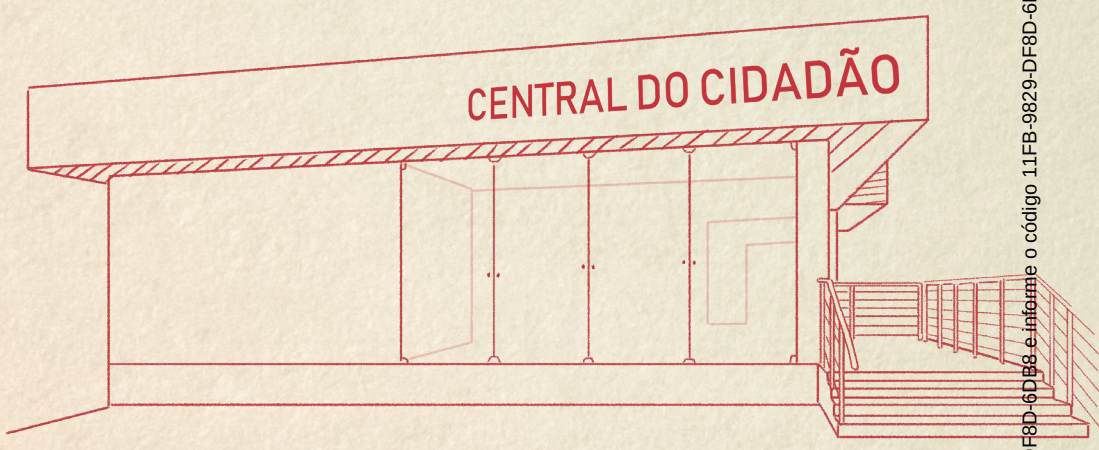
O Conselho Tutelar é órgão municipal, permanente e autônomo, encarregado pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com base no ECA.

É o órgão que deve ser procurado caso uma criança esteja ameaçada ou sofrendo violações aos seus direitos, como maus tratos, castigos cruéis ou degradantes.

Os conselheiros tutelares atuam em conjunto com escolas, hospitais, organizações sociais e demais serviços públicos.

Entre as diversas atribuições do Conselho Tutelar, estão: encaminhar a criança ou o adolescente aos pais ou responsáveis; orientação, apoio e acompanhamento; matrícula em escolas; requisitar serviços públicos; apresentar casos ao Judiciário e encaminhar ao Ministério Público, etc.





CENTRAL DO CIDADÃO

A Central do Cidadão oferece, de forma integrada, um conjunto de serviços públicos essenciais, centralizados geograficamente em um único espaço, em local de fácil acesso à população.

Trata-se de uma forma de descentralizar serviços da estrutura administrativa tradicional dos diversos órgãos da administração pública.

É na Central do Cidadão que uma pessoa pode, por exemplo, dar entrada no processo de habilitação para dirigir, emitir seus documentos como Identidade (RG), e também sua carteira de trabalho.

Agora você já conhece seu caminho no acesso à justiça.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

CRISE DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA E NAS POLÍTICAS SOCIAIS GOVERNAMENTAIS

Apesar de tantas instituições públicas voltadas a garantir direitos e acesso à justiça, percebemos que isso tudo, ainda, é insuficiente para trazer satisfação à população em geral. Não é mesmo?

Os processos demoram, são caros, não entendemos bem a linguagem utilizada.

Você percebe que os órgãos nem sempre funcionam como deveriam? E, mesmo quando funcionam, parece que existem mais problemas do que eles conseguem resolver!

Será que existe algo mais que podemos fazer, além de cobrar pela melhoria dos serviços prestados pelas instituições?

Por que sempre delegar ao Estado a solução dos nossos problemas?

Seria possível tentarmos fazer justiça na comunidade, mas sem aumentar a violência?

Vamos conhecer, então, uma proposta chamada "Justiça Restaurativa", voltada à pacificação social e que você pode ser parte fundamental neste processo.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO ATUAL



Com a atual chamada "Crise no Poder Judiciário", por existir grande quantidade de processos que estão pendentes de julgamento, com baixo número de juízes para decidir em prazo considerado razoável, amplia-se a necessidade de se pensar em formas mais efetivas e satisfatórias para que haja resolução de situações conflituosas, a fim de restabelecer a paz social de forma mais rápida e efetiva.

Quando falamos em práticas restaurativas, tais procedimentos ainda conseguem responder às necessidades das partes e da comunidade que não são tratadas, na maioria das vezes, pelo Judiciário.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA?



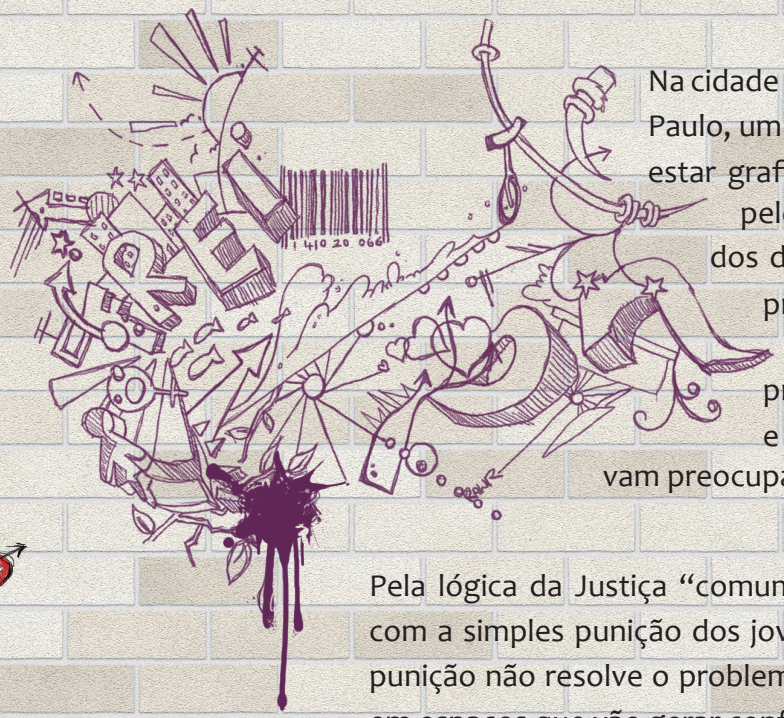
Com ela não se usa muito a burocracia do Estado, nem se preocupa demais com questões legais, ou seja, o foco está nos danos causados e, claro, nas necessidades das pessoas atingidas pelo conflito. A prioridade é a resolução coletiva dos problemas, de forma voluntária.

Assim, a Justiça Restaurativa é uma forma de solucionar problemas com a participação da vítima (receptor), ofensor (autor), famílias, comunidade e sociedade, sendo, algumas vezes, coordenados por facilitadores capacitados, e, em outras oportunidades, sem intervenção de terceiros externos à comunidade.

Importante lembrar que a Justiça Restaurativa é uma forma resolução de conflito que não exclui a procura da justiça tradicional. Ou seja, quem aceita participar de práticas restaurativas não está proibido de buscar o Judiciário e outros órgãos.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

UM EXEMPLO REAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL



Na cidade de Tatuí, interior do estado de São Paulo, um grupo de jovens foi recolhido por estar grafitando muros. Neste caso, havia, pelo menos, 3 interesses em choque: dos donos casas grafitadas (direito de propriedade afetado), dos jovens que queriam um espaço para expressão artística (cultura e lazer) e das famílias dos jovens que estavam preocupadas com a apreensão dos jovens.

Pela lógica da Justiça "comum", o problema seria "resolvido" com a simples punição dos jovens. No entanto, sabe-se que tal punição não resolve o problema. Grafites continuarão a ocorrer em espaços que vão gerar conflitos e a reincidência também não é evitada. Moradores e jovens terminariam insatisfeitos com a "solução" tradicional.

Em Tatuí, a resolução ocorreu a partir de uma ação conjunta entre algumas instituições, como CRAS, Poder Judiciário e a própria comunidade. Foram disponibilizados diversos muros da cidade para que os grafiteiros expressassem sua arte. Além disso, foi construído um jardim vertical para o embelezamento da cidade. Esta metodologia restaurativa conseguiu produzir satisfação para todos os interessados, contribuindo para pacificação social.





Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

1700 a.C

Código de Hamurabi

Prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens.

1970

Práticas de solução de conflitos indígenas

O diálogo é baseado na afetuosidade e no sentimento.

1980

Primeiros programas de reconciliação entre vítima e ofensor (VORPS - Victm Offenders Reconciliation Programmes) foram estruturados no Canadá em 1977.

1990

A sociedade Navajo no Arizona, México e Utah

Dentre seus ensinamentos, aplicam a solidariedade, interdependência e mutualidade como ponto de partida na resolução de seus conflitos.

Dentro da sociedade Maor na Nova Zelândia em 1989

Os valores de participação, reparação e reintegração à sociedade refletiam o novo sistema de justiça juvenil.

2000

Além de Nova Zelândia e Estados Unidos, os modelos restaurativos passaram a ser postos em práticas em outros países. Dentre eles podem ser citados África do Sul, Austrália, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Reino Unido, Alemanha, Noruega, Portugal, Colômbia, Brasil entre outros.

Brasil

Desde 2005.

2016

OBSERVAÇÕES

- As práticas restaurativas são atuações sociais que remontam a antiguidade, sendo uma forma de solução de litígios das sociedades comunais. Em virtude de seu modelo de organização social, as sociedades pré-estatais européias e as coletividades nativas, tais como os aborígenes e maoris, privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo, aonde o interesse coletivo superava o interesse individual, tendo a infração à norma uma solução rápida e no intuito de restabelecer a ordem social da coletividade.
- Contudo, os modelos de justiça restaurativa são concepções modernas remontando o século XX. Sendo certo, que a justiça restaurativa é um movimento novo que surgiu frente às criticas do sistema penal hodierno (retributivo-punitivo).
- Desde 1999, o uso de práticas de justiça restaurativa na Nova Zelândia alcançou outros níveis, com o desenvolvimento, pela polícia, de processos de encaminhamento alternativo para res ponder a infrações relativamente sem gravidade cometidas por jovens, assim como a aplicação da justiça restaurativa no sistema Tradicional.
- Em funcionamento há cerca de 10 anos no Brasil, a prática da Justiça Restaurativa tem se expandido pelo país. Conhecida como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já coleciona resultados positivos.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

DIFERENÇAS ENTRE AS JUSTIÇAS

RESTAURATIVA

1. A solução do problema é central;
2. O diálogo é a norma;
3. Enfatiza a reparação de danos sociais;
4. As necessidades da vítima são centrais;
5. Os elementos-chave são a vítima e o ofensor;
6. As vítimas recebem informações;
7. O sofrimento da vítima é lamentado e reconhecido;
8. O ofensor tem participação na solução;
9. A vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar;
10. Reforço da integração do ofensor com a comunidade;
11. O relacionamento vítima-ofensor é central;
12. O processo visa reconciliação;
13. Estimula-se o arrependimento e o perdão;
14. Todo contexto é relevante;

TRADICIONAL

1. A apuração da culpa é central;
2. Modelo de batalha, adversarial;
3. Um dano social é cumulado ao outro;
4. Foco é punir o ofensor: vítima tem pouca importância;
5. Os elementos-chave são o Estado e o ofensor;
6. Falta informação às vítimas;
7. O sofrimento da vítima é ignorado;
8. O Estado age em relação ao ofensor; o ofensor é passivo;
9. O Estado monopoliza a reação do mal feito;
10. Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade;
11. Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor;
12. O processo aliena;
13. Não se estimula o arrependimento e o perdão;
14. O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado;

Enquanto na Justiça Tradicional é posta em primeiro lugar a aplicação de medidas punitivas e coercitivas aos culpados, na Justiça Restaurativa se foca nas demandas da vítima e da comunidade, valorizando o diálogo para que haja o fortalecimento e recriação dos laços rompidos pelo conflito, envolvendo o causador na solução.

O modelo tradicional, também chamado de retributivo, é um modelo de poder fundado no controle e na dominação, já o modelo restaurativo de justiça, busca se firmar como um modelo efetivamente democrático de exercício do poder.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

PARADIGMAS DA JUSTIÇA

RETRIBUTIVA

- O crime é definido como a violação do Estado;
- Foca-se no estabelecimento da culpa e no passado; (ele/ela cometeu o crime?)
- Relação adversarial e processo normativo;
- Imposição da dor para punir e dissuadir/prevenir;
- Justiça definida pelo propósito e pelo processo: regras de direito;
- A natureza interpessoal e conflituosa do crime obscurecida, reprimida; conflito opõe indivíduo e Estado;
- Um prejuízo social é substituído por outro;
- Comunidade é deixada à margem, sendo representada abstratamente pelo Estado;
- Encorajamento aos valores competitivos e individualistas;
- Ações direcionadas do Estado para o ofensor;
- Vítima ignorada;
- Ofensor passivo;
- Responsabilização do ofensor é definida como cumprimento da punição;
- O crime é definido puramente em termos legais, desprovido de aspectos morais, sociais, econômicos ou políticos;
- Estado e sociedade em abstrato como credores da "dívida";
- Reação baseada no comportamento passado do ofensor;
- Estigma de crime irremovível;
- Não se encoraja o perdão e o arrependimento;
- Participação dependente de procuradores profissionais;

RESTAURATIVA

- O crime é definido como a violação de uma pessoa por outra;
- Foca-se na resolução do problema, nas responsabilidades, nas obrigações e no futuro (o que deve ser feito?);
- Diálogo e negociação normativa;
- Restituição como um meio de restauração para ambas as partes; objetivo de reconciliar/restaurar;
- Justiça definida como relacionamento correto; julgada pelo resultado;
- Crime reconhecido como um conflito interpessoal; valor do conflito é reconhecido;
- Focaliza a reparação do prejuízo social;
- Comunidade é um facilitador no processo restaurador;
- Encorajamento a valores de reciprocidade;
- Reconhecimento da participação da vítima e do ofensor no problema/solução – direitos/deveres da vítima reconhecidos – ofensor encorajado a assumir a responsabilidade;
- Responsabilização do ofensor é definida no entendimento do impacto da sua ação e na ajuda para determinar a melhor maneira de consertar seus erros;
- O crime é entendido como parte de um contexto – moral, econômico e político;
- Vítima particular como credora da "dívida";
- Reação baseada nas consequências prejudiciais do comportamento do ofensor;
- Estigma de resolução do crime por meio de ações restaurativas;
- Possibilidade para o perdão e o arrependimento;
- Envolvimento direto dos participantes;

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

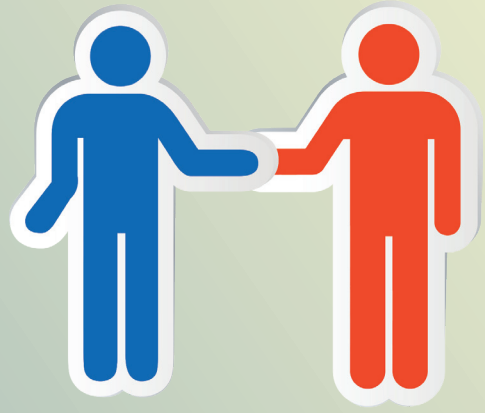
JUSTIÇA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS

PRINCÍPIOS

- Informação plena sobre o procedimento das práticas restaurativas anteriormente à participação;
- Autonomia e voluntariedade para participação em todas as fases do procedimento restaurativo;
- Respeito mútuo entre os participantes do diálogo;
- Envolvimento da comunidade em observância dos princípios da solidariedade e cooperação;
- Corresponsabilidade ativa dos participantes;
- Atenção às peculiaridades socioeconômicas e culturais entre os participantes;
- Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
- Facilitação do diálogo por pessoa qualificada em procedimentos restaurativos;
- Direito ao sigilo e a confidencialidade de todas as informações colhidas no processo restaurativo;
- Interdisciplinaridade da intervenção;
- Garantia irrestrita dos direitos humanos, promovendo a dignidade;
- Atenção às necessidades das pessoas envolvidas no conflito;
- Integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
- Desenvolvimento de políticas públicas integradas;
- Interação com o sistema de justiça, sem prejuízo de práticas com base comunitária;
- Promoção da transformação de padrões culturais;
- Inserção social das pessoas envolvidas;
- Monitoramento e avaliação contínuos das práticas restaurativas.

VALORES

- Participação dos mais afetados pelo crime;
- Respeito de todos os seres humanos uns pelos outros;
- Honestidade nos relatos e nos sentimentos;
- Humildade para reconhecer a fragilidade e vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos;
- Interconexão dos laços que envolvem os relacionamentos dos envolvidos;
- Responsabilidade em assumir os riscos decorrentes da transgressão;
- Empoderamento das partes;
- Esperança da cura das vítimas da mudança dos infratores, e da maior civilidade da sociedade.



OBJETIVOS

- O entendimento e a inclusão dos interesses recíprocos entre vítima e ofensor;
- A possível compensação dos danos causados pelos conflitos;
- A criação de um contexto social que implique mudanças nos níveis individuais e coletivos da comunidade.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

VANTAGENS E RESULTADOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

- As necessidades das vítimas são preocupações centrais neste processo; portanto, são ouvidas e têm sua subjetividade levada em consideração;
- Criação de um contexto social em que os envolvidos e a própria comunidade tenham consciência da proporção do dano causado, possibilitando um comprometimento individual e coletivo com a justiça;
- O foco é sempre a solução do conflito, eliminando a necessidade de apontar um "culpado";
- Não exclui a possibilidade de se recorrer ao modelo de justiça tradicional quando for necessário.
- Uma participação mais ativa e democrática dos envolvidos e da comunidade nas práticas restaurativas;
- A origem de um processo de inclusão na busca pela justiça, no qual todos são colocados em nível de igualdade e, portanto, tendo suas necessidades expostas;
- A criação de um contexto que gera condições para o encontro de soluções que extrapolam os limites do conflito e refletem-se no meio social.

PAPEL DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

- Ser ouvida e ter seus sentimentos levados em consideração;
- A vítima precisa passar um processo de superação de seus traumas;
- Precisa ser ressarcida por suas perdas, tanto materiais quanto psicológicas (na medida do possível);
- Empoderamento também faz parte do processo de cura das vítimas;
- Fundamental uma sensação de controle e envolvimento com a solução de seu caso;
- "Perdoar e ser perdoado não são coisas fáceis, e estas ações não podem ser sugeridas levianamente. Nem se pode impor um fardo a mais de culpa àqueles que não conseguem perdoar. " (ZEHR, 2008)

PAINEL DE VÍTIMAS

Esse método consiste em reunir apenas vítimas para que elas possam reconhecer uma nas outras os seus anseios, seus traumas advindos de agressões cometidas em determinados momentos de suas vidas.

Também pode se processar por meio da exposição de narrativas de vítimas a ofensores (ou em potencial) de violações semelhantes, a fim de fazer o ofensor repensar seus atos, ouvindo o depoimento de outras pessoas que foram violentadas.

Vítimas ou membros da comunidade expõem suas experiências com o crime e como o crime afetou suas vidas.



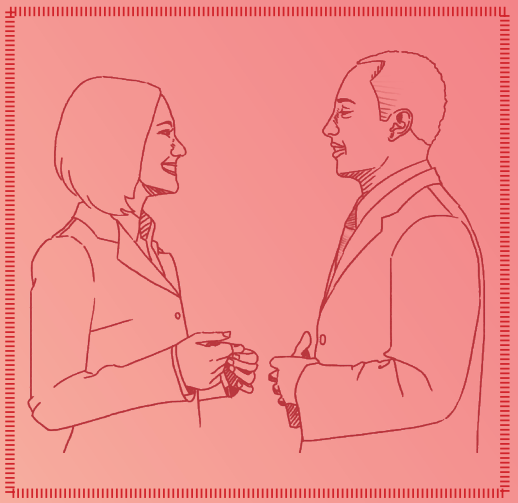
Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

PRINCIPAIS FORMAS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Círculos Restaurativos

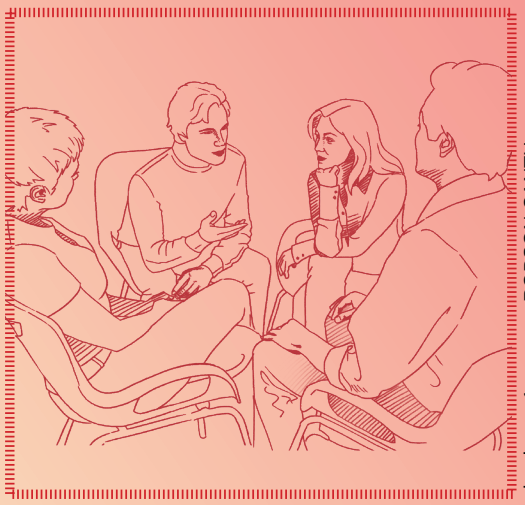
PRÉ-CÍRCULO

Está relacionado com o primeiro contato entre as partes conflituosas. Nesse momento, é estabelecido o convite para participarem do encontro e como como será o círculo restaurativo, definindo se as partes querem continuar com os procedimentos e quem serão os participantes.



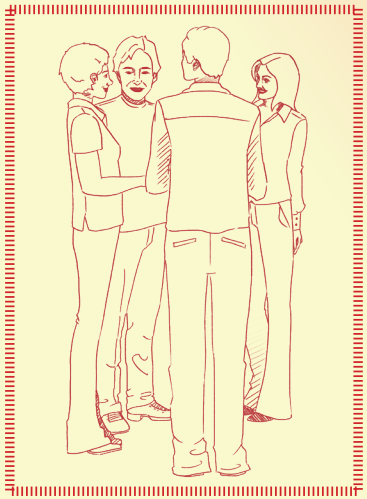
CÍRCULO

Configura-se como sendo o encontro formal entre vítima, ofensor e membros da comunidade afetada. Estabelece-se o diálogo, com a apresentação dos presentes e oportunidade para todos relatarem sobre como o conflito as tocou. O ciclo pode terminar com um acordo voltado a reparação do dano e seus efeitos, assim como a integração social do ofensor.



PÓS-CÍRCULO

Nessa fase, se tem a verificação da efetividade do ciclo restaurativo entre as partes com a relação de todos os envolvidos, avaliando-se o cumprimento ou não dos termos acordados e como estão os envolvidos se adaptando às novas condições.



Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

OUTRAS FORMAS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Existem diversas maneiras de se implementar práticas restaurativas, tais como a advocacia e o apoio à vítima, as restituições, o serviço comunitário, os painéis sobre o impacto causado à vítima, a mediação vítima-ofensor, os julgamentos em círculo, as conferências em grupos familiares, os encontros entre comissões da comunidade e ofensores a fim de determinar as sanções apropriadas, aulas de relacionamento para ofensores compreenderem melhor as vítimas e o policiamento comunitário.

BOAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ceará: A Secretaria Municipal da Educação de Fortaleza possui uma Célula de Mediação Social, a qual realiza eventos e outras voltadas à Mediação Escolar.

Rio Grande do Norte: O Núcleo de Práticas Restaurativas do Município de Parnamirim (NPR), da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, está realizando em 10 escolas municipais Círculos de Diálogo sobre temas diversos voltados para promoção de uma cultura preventiva a situações de conflito.

São Paulo: A Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e no agravamento de conflitos.

Rio Grande do Sul: Juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime.

Distrito Federal: O Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica.

Bahia e Maranhão: O método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais.

Além dos mais de 150 programas de mediação vítima-ofensor espalhados pelo país, existem vários outros programas (como serviço comunitário criativo, resolução de disputas entre vizinhos, restituição financeira com a participação da vítima, grupos de diálogos e painéis compostos por vítimas e ofensores) que incorporam vários ou todos os princípios da justiça restaurativa.

É difícil obter números exatos, mas uma estimativa conservadora indica que há entre 200 e 300 desses programas sendo desenvolvidos em comunidades urbanas ou rurais do país.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

APÊNDICE

Instituições úteis (contatos):

Ministério Público em Mossoró
Ministério Público da União em Mossoró:
Av. Jorge Coelho de Andrade, 274 - Pres. Costa e Silva, Mossoró - RN, 59625-400.
Tel.:(84) 3422-2900

Ministério Público Estadual – Mossoró:
Alameda das Chácaras, S/N, Pres. Costa e Silva, Mossoró - RN, 59625-340. Tel.:(84) 3315.3350
Site: http://www.mprn.mp.br/portal/

Defensoria Pública em Mossoró:
Defensoria Pública da União:
Shopping Lisboa Center, Av. Alberto Maranhão, 1927 - Centro, Mossoró - RN, 59600-150.
Tel.:(84) 3316-1900

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte – Mossoró:
R. Francisco Peregrino, 418 - Centro, Mossoró – RN Tel.:(84) 3315-2960
Site: http://www.defensoria.rn.gov.br/

Núcleos de Prática de Jurídica
Núcleo de Práticas Jurídicas da UFERSA:
Av. Coelho de Andrade, nº 278, Presidente Costa e Silva, 59.625-400. Tel.: (84) 3317-8318
Núcleo de Práticas Jurídicas da UERN:
R. Juvenal Lamartine, Centro, 59.618-720. Tel.: (84) 3315-2519/ (84) 3315-2001.
Site: https://direito.ufersa.edu.br/

Delegacia Especial da Defesa da Mulher – Mossoró:
R. Julita G. Sena, 241 - Nova Betânia, Mossoró - RN, 59611-440, Tel.: (84) 3315-3536

12ª Diretoria Regional de Educação e Cultura (DIREC)
Rua Cunha da Mota, 10 – Centro, Mossoró – RN, 59600-160, Tel.: (84) 3321 3873,
Site: http://blogdadired12.blogspot.com.br/

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA)
Rua Pedro Álvares Cabral, 01 – Aeroporto, Mossoró – RN, 59604-140, Tel.: (84) 3315-4928
Site: https://www.facebook.com/comdicamossoro

Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Mossoró
Av. Costa e Silva, 355 – Pres. Costa e Silva – Mossoró – RN, 59625-410, Tel.: (84)

Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC)
Av. Senador Salgado Filho, s/n, Lagoa Nova – Natal – RN, 59064-901, Tel.: (84) 3232-7001
Site: http://www.fundac.rn.gov.br/

OAB Ordem Advogados Brasil Subseccional de Mossoró
Rua Duodécimo Rosado, 1125 - Nova Betânia, Mossoró - RN, 59607-020, Tel.: (84) 3317-3302
Site: http://oabmossoro.org.br/site/

Núcleo de Estudos e Ações Integradas na Área da Criança e do Adolescente (NECRIA)
Av. Prof. Antônio Campos, s/n, BR 110, Campus Universitário Central da UERN, Pres. Costa e Silva, Mossoró – RN, 59600-000, Tel.: (84)

Observatório da População Infanto-Juvenil em Contextos de Violência (OBIJUV) da UFRN
Profa. Ilana Lemos de Paiva, Campus Universitário da UFRN, Lagoa Nova, Natal – RN, 59078-970
Sites: https://www.facebook.com/obijuv.ufrn , http://obijuv-ufrn.blogspot.com.br/

Secretaria da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte – SEEC/RN
Centro Administrativo do Estado, Av. Senador Salgado Filho, s/n, Lagoa Nova, Natal – RN, 59064-901,
Tel.: (84) 3232-1324. Site: https://www.facebook.com/Secretaria-da-Educa%C3%A7%C3%A3o-e-da-Cultura-do-RN-598245506973743/

Terre des Hommes
Rua Pereira Valente, 1655, Casa 20, Varjota, Fortaleza – CE, 60160-250, Tel.: (21) 2524-1073/2544-0259
http://tdhbrasil.org/

Central do Cidadão em Mossoró
Terminal Rodoviário Mossoró - Estr. do Contorno, 1020 - Dix Sept Rosado, Mossoró - RN, 59600-971.
Tel.: (84)3316-6300 / Av. Wilson Rosado, S/N, Terminal Rodoviário, Nova Betânia, Mossoró/RN, CEP:
59.600-000 Telefones: (84) 3315-3520 / 3315-3521
http://www.sethas.rn.gov.br/

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude
Rua Pedro Àlvares Cabral , 01, Aeroporto, Mossoró – RN, 59604-140, Tel.: (84) 3315-4983
Site: http://www.prefeiturademossoro.com.br/

Delegacia Especializada em Atendimento ao Adolescente (DEA)
Rua Tenente Matoso, Dom Jaime Câmara, Mossoró – RN, 59628-520, Tel.: (84) 3315-3541

Conselho Tutelar - Mossoró
Conselho Tutelar de Mossoró Tel.: 3321-6048
Conselho Tutelar de Mossoró - Zona 33ª, Tel.: 3315-4809
Conselho Tutelar de Mossoró - Zona 34ª, Tel.: 3315-4808

10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró – RN, 59625-340, Tel.: (84) 3315-3350

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

CRAS em MOSSORÓ RN

Unidades Públicas da Rede de Proteção Social Básica

NOME	ENDEREÇO	TELEFONE
CRAS ABOLIÇÃO	R. Raimundo Fernandes, 0 | Abolição IV	(84) 3315.1629
CRAS ALTO DE SÃO MANOEL	R. Vicente Leite, 100 | Planalto 13 de maio	(84) 3315.2220
CRAS ALTO SUMARÉ	R. Raimunda Maria de Souza, 77 | Alto do Sumaré	(84) 3315.4991
CRAS BELO HORIZONTE	R. Capitão Luiz Firmino, 717 | Belo Horizonte	(84) 3317.1315
CRAS BOM JARDIM	R. Artur Bernardes, 385 | Bom Jardim	(84) 3315.5001
CRAS BOM JESUS	R. Antônio Geraldo Medeiro, 1 | Bom Jesus	(84) 3315.4825
CRAS BOM PASTOR	R. Francisca da Nóbrega Gurgel, 136 | DIX - SEPT Rosado	(84) 3315.5126
CRAS COSTA E SILVA	R. São Francisco, 120 | Costa e Silva	(84) 3315.4806
CRAS INDEPENDÊNCIA	R. Nicássia da Costa de Araújo, 184 | Santo Antônio	(84) 3315.5115
CRAS NOVA ESPERANÇA	Sítio Assentamento Nova Esperança, 0 | Zona Rural	(84) 3315.4806
CRAS QUIXABEIRINHA	R. Miguel Augusto da Silveira, 14 | Aeroporto	(84) 3315.5188
CRAS REDENÇÃO	R. Aldo Damião, 515 | Redenção	(84) 3315.5166
CRAS SANTO ANTÔNIO	R. Orlando Dantas, 0 | Santo Antônio	(84) 3315.2520

NORMAS IMPORTANTES

RESOLUÇÃO CNJ 225/2016 – Política Nacional de Justiça Restaurativa

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf

Lei Nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

Lei Nº 12.594/2012 – SINASE

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm

Lei Nº 13.140/2015 – Lei da Mediação

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm

Lei Nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm

Lei Nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

Lei Nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

Código de Processo Civil

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Resolução 125/2010 do CNJ - Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário

http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf

REFERÊNCIAS

A autotutela como meio legal de defesa de direitos. Disponível em: http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/165074-a-autotutela-como-meio-legal-de-defesa-de-direitos . Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Arbitragem: questões polêmicas. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/3183

Boas práticas na zona de intervenção de Tdh Brasil no mês de setembro. Disponível em http://tdhbrasil.org/midia/noticias/339-boas-praticas-na-zona-de-intervencao-de-tdh-brasil-no-mes-de-setembro Acesso em 19 de fevereiro de 2017

CARAVELLAS, Eliana M.C. Tiritan. Justiça Restaurativa. In: LIVIANU, Roberto (Org.) Justiça, cidadania e democracia. São Paulo: Imprensa Oficial, Ministério Público Democrático, 2009. p. 120-131

Cartilha sobre Justiça Restaurativa – CEJUSC. Disponível em <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha_completa_rj_web.pdf >. Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2009. 122 f. Tese (Mestrado em ciências criminais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande – PUCRS. Rio Grande do Sul, 2005

Justiça o que é e como funciona. Disponível em http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona Acesso em 19 de fevereiro de 2017

Justiça Restaurativa: Horizontes a Partir da Resolução CNJ 225. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

Justiça Restaurativa: um novo conceito. Disponível em http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

Justiça Tradicional VS. Justiça Restaurativa. Disponível em https://justicarestaurativa.wordpress.com/2007/05/03/justica-tradicional-vs-justica-restaurativa Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

Núcleo de Justiça Restaurativa – Cartilha do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça; tradução de Tônia Van Acker. -- São Paulo: Palas Athena, 2008.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8



Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8 e informe o código 11FB-9829-DF8D-6DB8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 11FB-9829-DF8D-6DB8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 24/01/2024 14:25:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/11FB-9829-DF8D-6DB8